

NOTA INFORMATIVA

Assunto: Regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 - DL n.º 10-F/2020 de 26 de Março

Data: 27 de Março de 2020

1. INTRODUÇÃO

Em 9 de Março, o Governo decidiu prorrogar o prazo de cumprimento de obrigações fiscais (declarativas e de pagamento) relativas ao IRC, nomeadamente adiando o Pagamento Especial por Conta de 31 de Março de 2020 para 30 de Junho de 2020, prorrogando a entrega da declaração Modelo 22 de 31 de Maio de 2020 para 31 de Julho de 2020 e prorrogando o primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta de 31 de Julho de 2020 para 31 de Agosto de 2020.

Em complemento às medidas anteriormente tomadas, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 26 de Março, decidiu adoptar uma série de medidas adicionais que visam a protecção dos cidadãos e das empresas, de forma a proteger o emprego e os postos de trabalho, a criar condições para que seja assegurado, na medida do possível, o rendimento das famílias e, bem assim, a sobrevivência das empresas.

O Decreto-Lei n.º 10-F/2020, entretanto rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13/2020, aprovou o seguinte conjunto de medidas:

- a) Um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a IVA e retenções na fonte de IRS e IRC a cumprir no segundo trimestre de 2020;
- b) Um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes;

- c) A aplicação aos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Segurança Social (SS) do regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de Março;
- d) A suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT e dos processos de execução por dívidas à segurança social até 30 de Junho de 2020, caso o regime aprovado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de Março cesse em data anterior;
- e) A prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de Junho de 2020, bem como a suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social;
- f) A possibilidade de diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

2. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS RELATIVOS A IVA E RETENÇÃO NA FONTE DE IRS E IRC

No segundo trimestre de 2020, as obrigações de retenção na fonte e entrega de IRS (art. 98.º do CIRS) e de IRC (art. 94.º do CIRC), bem como de entrega do IVA (art. 27.º do CIVA), podem ser cumpridas nos prazos definidos para o efeito ou em três ou seis prestações mensais, sem juros, pelos sujeitos passivos:

- a) Que tenham obtido um volume de negócios até € 10.000.000,00 em 2018; ou
- b) Cuja actividade se enquadre nos sectores encerrados nos termos do artigo 7.º do DL n.º 2-A/2020, de 20 de Março; ou
- c) Que tenham iniciado a actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019; ou
- d) Que tenham reiniciado actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018.

Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º, os sujeitos passivos que não se encontram abrangidos por nenhuma das alíneas anteriores, podem igualmente requerer os pagamentos em prestações, quando declarem e demonstrem uma diminuição da facturação, comunicada através do E-factura de, pelo menos, 20% na média dos três meses

anteriores ao mês que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior. A demonstração da diminuição deve ser efectuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

As prestações mensais relativas aos planos prestacionais de três ou seis prestações vencem-se da seguinte forma:

- a) A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- b) As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via electrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

3. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

3.1 Entidades abrangidas pelo diferimento do pagamento de contribuições

Encontram-se abrangidas pelo direito ao diferimento¹ do pagamento de contribuições sociais os trabalhadores independentes, as entidades empregadoras dos sectores privados e social com²:

- a) Menos de 50 trabalhadores;
- b) Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da facturação comunicada através do e-factura nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido;
- c) Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de, pelos menos, 20% da facturação comunicada através do e-factura nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou,

¹ O diferimento do pagamento de contribuições previsto não se encontra sujeito a requerimento.

² O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de Fevereiro de 2020.

para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido, e se enquadrem numa das seguintes previsões:

- i. Se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada;
- ii. A actividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos sectores encerrados, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, ou nos sectores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efectivamente encerrados;
- iii. A actividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março, na sua redacção actual, na Lei de Bases da Protecção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, na sua redacção actual, ou na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de Setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efectivamente encerrados.

Os requisitos do plano prestacional relativos à facturação, previstos nas alíneas b) e c) antecedentes, são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de Julho de 2020, conjuntamente com a certificação do contabilista certificado da empresa.

3.2 Pagamento das contribuições diferidas

As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos³:

- a) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- b) O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2020 ou nos meses de Julho a Dezembro de 2020, sem juros⁴.

As entidades empregadoras que já efectuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em Março de 2020, o diferimento previsto inicia-se em Abril de 2020 e termina em Junho de 2020.

³ Não impedindo o pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.

⁴ Em Julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Directa qual dos prazos de pagamento previstos pretendem utilizar.

O diferimento das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes aplica-se aos meses de Abril, Maio e Junho de 2020 e as contribuições podem ser pagas nos mesmos termos referidos.

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de Março de 2020 termina, excepcionalmente, a 31 de Março de 2020.

3.3 Incumprimentos

De acordo com o n.º 8 do artigo 4.º, o incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º – *“um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido”* - determina a imediata cessação dos benefícios concedidos.

O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º, implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros - prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º.

4. PLANOS PRESTACIONAIS E SUSPENSÃO DE PROCESSOS

É também aplicável aos planos prestacionais em cursos, o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março⁵, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Caso a equiparação ao regime de férias judiciais a que se requiere o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, venha a cessar antes de 30 de Junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data.

⁵ Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos actos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

Os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social, fora do âmbito dos processos executivos, são suspensos até 30 de Junho de 2020, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos. Após 30 de Junho de 2020, poderá o Conselho Directivo da Segurança Social competente deliberar a extensão do prazo de suspensão dos planos prestacionais referidos, celebrados com a instituição de solidariedade social no âmbito de acordos de cooperação.

5. PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PRESTAÇÕES SOCIAIS

As prestações por desemprego e todas as prestações do Sistema da Segurança Social, que garantam mínimos de subsistência são prorrogados, cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de Junho de 2020.

São extraordinariamente suspensas as reavaliações das condições de manutenção das prestações da segurança social.

A prorrogação e a suspensão das referidas prestações sociais são aplicáveis até 30 de Junho de 2020.

6. CONTRIBUIÇÕES À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

A CPAS pode, por decisão da Direcção e com parecer favorável do Conselho Geral, diferir o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, nomeadamente em virtude de doença ou redução anormal de actividade relacionadas com a situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID -19.

Assunção Borba Veiga